



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096199-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2096199-79.2025.8.26.0000
NATUREZA	PRECATÓRIO – DESCONTOS INDEVIDOS
COMARCA	SÃO PAULO – 5ª VARA DA FAZ.PÚBLICA – N. 0004428-07.2016.8.26.0053/24
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

VOTO N. 3694/25

Incidente de cumprimento de sentença. Precatório. Restituição dos valores destinados ao sistema de saúde da Cruz Azul, contratado pela CBPM. Decisão que declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. Inadmissibilidade. Competência da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP-DEPRE para exame de eventual retificação nos cálculos, relacionada a erro material (Provimento CSM n. 2.753/2024). Questão relativa à tributação que supera o conceito de erro material. Competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial para exame da matéria. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

VISTOS.

Contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública que, em ação visando à restituição dos valores destinados ao sistema de saúde Cruz Azul em incidente de cumprimento de julgado, declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente, sob argumento de que seria de competência exclusiva da DEPRE, e determinou a remessa dos autos para a UPEFAZ (p. 372), opôs o exequente acima identificado agravo de instrumento alegando que recebeu valores acumulados a título de rendimentos atrasados, os quais foram indevidamente tributados, e que o STF já firmou entendimento de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve ser feita pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido (Tema 368); disse que o art. 12-A da Lei n. 7713/88, com a redação dada pela Lei n. 13149/2015 reconheceu que a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve evitar a aplicação de alíquotas excessivas, utilizando-se a tabela progressiva no regime

de competência, observados os princípios da capacidade contributiva e da progressividade; afirmou que o pedido de ofício retificatório para o DEPRE está em conformidade com o art. 26 e seguintes da Resolução CNJ n. 303 e que este Tribunal de Justiça tem acolhido tal requerimento; sustentou que o DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é restrita a erros materiais, de modo que cumpre ao Juízo da Execução analisar a questão. Concedido efeito suspensivo/ativo (p. 12), sobreveio contraminuta defendendo, em síntese, que o próprio recorrente inseriu a informação, no termo de declaração para expedição do ofício requisitório, de que não havia isenção de IR e que não pode, após o pagamento, alegar que houve retenção indevida do referido tributo. O agravado sustentou, ainda, que o Provimento CSM n. 2753/24, em seu art. 32, §2º, menciona que após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão fiscal competente e que inexistente qualquer ilegalidade na decisão que determinou que pedidos de retificação sejam dirigidos ao DEPRE (p. 18/26).

É o relatório.

Cumprе ressaltar, primeiro, que a decisão agravada não negou o pedido de expedição do ofício retificatório, mas apenas declinou da competência de analisar o requerimento, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Conforme se extrai do demonstrativo de cálculo acostado aos autos, o valor do precatório encontra-se depositado em conta judicial vinculada à DEPRE.

Nesta senda, deverá o exequente diligenciar diretamente perante referida Diretoria com vistas ao levantamento e à eventual impugnação do montante disponibilizado, inexistindo, por ora, providências a serem tomadas por este juízo. Oportunamente, nos termos do Provimento CSM nº 2.488/2018, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do feito à Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública (UPEFAZ), com as atualizações de estilo.

Int.”

Respeitado o entendimento contrário, o recurso comporta provimento.

Segundo disposto no Provimento CSM nº 2.753/2024:

“Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório, exceto as dos Tribunais subscritores do acordo de cooperação, dar-se-á exclusivamente na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, vinculada à Presidência e com atuação de natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos.

(...)

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora.

§ 1º Simultaneamente à expedição do ofício para a entidade devedora, o juízo da execução comunicará à DEPRE a expedição da RPV, mediante movimentação automática já configurada no sistema informatizado, apenas para controle de duplicidade de requisição judicial de pagamento.

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

§ 3º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, e, desatendida a ordem, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 5º O envio de requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

(...)

§ 5º As requisições deverão ser expedidas pelo valor bruto definido na conta de liquidação, vedado o envio de requisição por valor líquido mediante o desconto de verbas referentes a contribuição previdenciária, assistência médica, imposto de renda ou outras retenções legais, sob pena de

rejeição do ofício requisitório.”

(...)

“Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidão material presente no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado.

§ 3º Não será conhecido pela DEPRE pedido de revisão ou impugnação da conta cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 3º Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019”.

Como se vê, não se trata de mero erro material, mas de questionamento quanto aos valores a serem retidos a título de imposto de renda e respectiva alíquota aplicada à base de cálculo exequenda, sendo de competência do Juízo do cumprimento do título a análise da matéria que envolve regime de tributação, não da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Nada autoriza, por fim, a apreciação do pedido de incidência do regime de apuração de imposto de renda incidente sobre valores tributáveis adimplidos acumuladamente, sob pena de supressão de instância, pois a decisão ora impugnada se restringiu a declinar da competência, conforme já dito.

Neste sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO

DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO ACUMULADO. Interposição contra decisão interlocutória que declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. Reforma que se impõe. De acordo com o Provimento nº 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, compete à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP DEPRE o exame de eventual retificação nos cálculos, relacionada a erro material. Regime de tributação que extrapola o conceito de erro material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria. Prejudicada, no entanto, a abordagem do referido tema, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 23 e ss, do Provimento CSM nº 2.753/2024. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2055265-79.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Des. Djalma Lofrano Filho, j. 20.03.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Recurso tirado contra decisão que determinou seja informado pela fazenda estadual se há retenção a título de imposto sobre a renda sobre o valor depositado, bem como forneça os dados bancários necessários à aludida retenção a ser efetivado por instituição financeira, por meio de formulário constante no sítio deste Tribunal. Exegese da Ordem de Serviço nº 03/2010 expedida para orientar e padronizar os serviços internos no DEPRE. Consoante referida normativa, cabe ao juízo da execução determinar as retenções respectivas e à instituição financeira o adimplemento da ordem. Todavia, mister que unidade pública devedora, detentora de tais informes, as disponibilize ao órgão do Poder Judiciário para a tomada de providências. Precedentes deste TJSP. Manutenção da decisão recorrida por seus fundamentos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 3002633-93.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 21.05.2024).

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada, para reconhecer a competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial (5ª Vara da Fazenda Pública) para o exame do requerimento formulado pelo exequente.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR